

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que “acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor que o valor pago pela matrícula estará incluído no valor total das anuidades ou das semestralidades escolares, limitando-se em vinte por cento o percentual da multa devida pelo cancelamento da matrícula”.

Relator: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**
Relator AD HOC: Senador **Flexa Ribeiro**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 217, de 2009, de autoria do Senador Valdir Raupp, que faz duas alterações na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

A primeira alteração determina que o valor pago pela matrícula será incluído no valor total das anuidades ou semestralidades escolares.

Já a segunda estabelece que a multa pelo cancelamento da matrícula não poderá ser superior a 20% do valor pago pela matrícula.

O objetivo alegado pelo autor para a primeira sugestão é o de evitar a cobrança de uma 13ª parcela de mensalidade, a título de matrícula ou reserva de vaga.

A segunda sugestão, por sua vez, pretende evitar que a escola se recuse a restituir, sob a alegação de custo administrativo, o valor pago antecipadamente, no caso de desistência do estudante.

O projeto tem decisão terminativa desta Comissão. A ele não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 217, de 2009, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

As duas medidas propostas no projeto buscam, de fato, proteger o usuário de serviços educacionais privados. No entanto, contrariamente ao alegado na justificção, a primeira sugestão não impede a cobrança de uma 13ª parcela, uma vez que a Lei nº 9.870, de 1999, faculta a apresentação de *planos de pagamento alternativos*, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado nos termos legais. O que o projeto faz é simplesmente estipular aquilo que os órgãos de defesa do consumidor já consideram como certo, a saber: o consumidor deve ter o valor pago pela reserva de vaga ou matrícula descontado do total da anuidade, normalmente dividida em doze (anuidade) ou seis (semestralidade) parcelas mensais e iguais.

Com efeito, faz sentido que as escolas cobrem pela matrícula ou reserva de vagas. Isso garante a elas certa segurança sobre o total de alunos matriculados, permitindo-lhes, por conseguinte, fazer o planejamento administrativo e pedagógico para o período letivo seguinte. Contudo, essa importância deveria ser abatida na primeira mensalidade do próximo período letivo, o que a proposição não assegura.

Desse modo, a redação do projeto poderia ser aperfeiçoada, a fim de adequá-la melhor à interpretação que os órgãos de defesa do consumidor vêm conferindo à lei. Não seria o caso de impedir a cobrança antecipada de matrícula, mas de prever o abatimento do valor correspondente na anuidade escolar. Embora a redação do projeto contemple a possibilidade de que esse abatimento ocorra no conjunto das parcelas, o desconto na

primeira delas evidencia o preceito de que o valor da matrícula compõe o montante da anuidade escolar.

A proposta de fixar o limite para o valor da multa por cancelamento da matrícula também é procedente, pois coíbe abusos. De fato, esse valor deve cobrir apenas os custos administrativos que a escola teve.

Sugerimos, ainda, a alteração do § 5º do art. 1º da lei alterada pelo projeto, na parte que permite à escola impor plano alternativo de pagamento, desde que o valor dos encargos educacionais não supere o previsto com base na legislação. A escola deve apenas sugerir planos alternativos, cabendo à outra parte aceitá-lo ou não.

Devido às alterações formuladas, oferecemos nova redação também à ementa da proposição e outros aperfeiçoamentos, consolidando nossas sugestões em texto substitutivo.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade da iniciativa, não há reparos a fazer.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2009, na forma da emenda substitutiva a seguir apresentada.

EMENDA Nº 01 – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 217, DE 2009

Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a forma de pagamento das anuidades ou das semestralidades escolares e a fixação de valor máximo de multa pelo cancelamento da matrícula.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma do disposto neste artigo, terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a oferta aos alunos, seus pais ou responsáveis de plano de pagamento alternativo, cujo montante não pode exceder o valor total anual ou semestral.

.....

§ 7º O valor pago pela matrícula estará incluído no valor total das anuidades ou das semestralidades escolares, constituindo-se na primeira das parcelas referidas no § 5º.

§ 8º A multa pelo cancelamento da matrícula não poderá ser superior a vinte por cento do valor da primeira parcela da anuidade ou semestralidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em: 20 de agosto de 2013

Senador Cyro Miranda, Presidente
Senador Flexa Ribeiro, Relator Ad Hoc